



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.000869/2001-13
Recurso nº : 120.795
Acórdão nº : 202-15.437

Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Atencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10580.000869/2001-13

Recurso nº : 120.795

Acórdão nº : 202-15.437

Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de COFINS, lavrado em 09/02/2001, decorrente da apuração de diferenças entre os valores declarados, pagos e/ou compensados e os valores do tributo escriturados pelo Contribuinte.

O presente Auto é lavrado com a exigibilidade suspensa, com o intuito de evitar a decadência, tendo em vista ação judicial existente.

Irresignado, apresenta o Contribuinte impugnação, às fls. 30/57, onde alega a inconstitucionalidade das alterações legislativas da Cofins e repudia a utilização da Taxa Selic.

Remetidos os autos à DRJ em Salvador/BA, é o lançamento mantido.

É o relatório. 



Processo nº : 10580.000869/2001-13
Recurso nº : 120.795
Acórdão nº : 202-15.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o Recurso, acompanhado de depósito de 30% da exação cobrada, razão pela qual do mesmo conheço.

Trata-se de lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência dos créditos fazendários. O Contribuinte encontra-se em discussão judicial, por tal, a Fazenda, com o intuito de evitar a decadência do direito de lançar os valores pertinentes à matéria objeto de discussão judicial, efetuou o lançamento, acorde com a legislação aplicável.

A matéria não é nova e os julgados deste Colegiado são no sentido da licitude e cabimento do lançamento, vez que dano algum sofre o Contribuinte quando de sua realização, vez que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso. Caso o Contribuinte reste vencedor, o lançamento é desfeito; caso contrário, o tributo será cobrado por ser devido.

A questão entretanto diz respeito ao cabimento da aplicação de consectários moratórios ou não. É pacífico nesta Câmara que, quando não houver depósito do montante integral do tributo, mesmo que haja suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, os mesmos devem ser aplicados (juros e multa).

Isto porque a mora em relação ao crédito tributário nasce do não pagamento do valor do tributo em sua data de vencimento estipulada na legislação. É o caso de *mora in re*, quando o vencimento da obrigação dá-se por prazo de lei e não por convenção das partes, a *mora in persona*. A medida judicial que suspende a exigibilidade tem como escopo simplesmente determinar que a Fazenda não pratique atos de cobrança do tributo, mas não de constituição do crédito tributário e aplicação dos encargos da mora.

Assim, não vejo na constituição da multa afronta à ordem judicial ou a preceito maior, entendendo que, em não havendo depósito do montante integral, aquela decisão não tem o efeito de purgar a mora.

Contudo, em não havendo a cobrança da multa e vindo a recorrente, eventualmente, a sucumbir no processo judicial, provavelmente ela vá querer alegar, passado o período decadencial, que não caberá à Fazenda cobrá-lo.

Repito, é legítima a cobrança do tributo, não incorrendo em prejuízo algum a Recorrente, pois, se for vencedora no processo judicial, o presente processo simplesmente perderá seu objeto, pois aquele fará coisa julgada material. Por conseguinte, não haverá tributo a ser cobrado, tampouco seus acessórios.

Outrossim, relativamente à incidência da Taxa Selic, acompanho entendimento pacífico deste Colegiado no sentido de sua aplicação:

54



Processo nº : 10580.000869/2001-13

Recurso nº : 120.795

Acórdão nº : 202-15.437

"TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95."

No mérito, verifico a ocorrência da chamada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial."

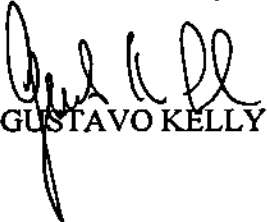
RECURSO Nº 117.324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Assim, não conheço do recurso no tocante às matérias também discutidas na esfera judicial, e nego provimento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR //